



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS**  
**PARECER EM IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022-SEINFRA-CELOS**  
**MOTIVO: SUPOSTAS RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.**  
**RECORRENTE: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**



Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., representada pelo procuradora Dra. CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, contra condições estipulada, supostas restrição a competitividade no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, que tem como objeto contratação de empresa especializada para execução dos SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

#### **I. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente, nos reportamos sobre as condições de admissibilidade da impugnação apresentada, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital, que apresentam suas razões de acordo as diretrizes legais, sendo protocoladas em tempo hábil. Portanto dentro do prazo prescrito no art. 41 da Lei nº. 8.666/93 e no edital de convocação.



## DO EDITAL

02.08 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93.

02.09 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

02.10 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

02.11 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

02.11.1 - O endereçamento a Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Aracati;

02.11.2 - A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada exclusivamente na sede da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Aracati, dentro do prazo editalício;

02.11.3 - O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

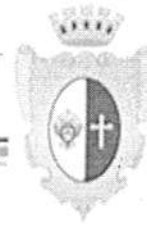
02.11.4 - O pedido, com suas especificações.

02.12 - Caberá ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

02.13 - A resposta do Município de Aracati, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração no flanelógrafo do Setor de Licitações do Município de Aracati, e nos respectivos sites que divulgaram a licitação, site do município - [www.aracati.ce.gov.br](http://www.aracati.ce.gov.br). e site do portal das licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará –

*[Handwritten signatures]*





www.tce.ce.gov.br/licitacoes, e constituirá aditamento a estas Instruções.



## II. DOS FATOS APRESENTADOS:

A **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, apresenta suas razões alegando as seguintes fundamentações:

**I. Da ilegalidade na exigência de licença ambiental para todos os serviços contratados (coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos comuns e urbanos e de resíduos sólidos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E). Necessidade de parcelamento objeto, quando a licitação englobar coleta domiciliar e coleta hospitalar.**

Relata:

Estabelece o § 1º do art. 21 da Lei 8.666/93 – “ § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

(A impugnante menciona o art. 21 erroneamente, talvez queira mencionar o art. 23).

O Tribunal de Contas da União é contundente nesse sentido, já tendo decidido em diversas ocasiões pela **obrigatoriedade do parcelamento quando o objeto da contratação for de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.**

Apresenta o Acórdão 1988/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU em que foi considerado irregular uma licitação na modalidade concorrência para concessão de parceria público-privada – PPP, em que o objeto seria a prestação de serviços de manutenção e conservação estrutural e rodoviária do sistema viário de interseção e acesso de vias urbanas à CE-040, incluindo a Ponte Estaiada sobre o Rio Cocó, bem como os serviços de operação, manutenção, conservação e operação do Mirante e ainda a inclusão da construção de uma edificação.

(Note-se que uma situação totalmente diferente das condições e da natureza do objeto licitado pretendido pela Prefeitura de Aracati).

E, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, estabelece:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".





**II. Da exigência de requisitos não permitidos pelo Ordenamento Jurídico. Da restrição da competição. Das requisições de licença e alvará emitido por órgão estadual, na fase de habilitação (itens 03.04.1.3 e 03.04.1.4).**

O ordenamento Jurídico estabelece:

Art.37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.** (grifo nosso).

Norma reproduzida no art. 3º, caput e, bem como o §1º, Inciso I da Lei nº 8.666/93, **in verbis**:

Art.3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

...

A exigência – ainda na fase de habilitação – de comprovação de licenciamento ambiental no estado sede do licitantes configura condição que restringe irregularmente a competição, devendo ser requisitada, apenas, da empresa vencedora, na ocasião da assinatura do contrato, uma vez que guarda relação, com a execução do contrato.

**III. Da necessidade de expedição de licença pelo IBAMA, quando a atividade for executada em mais de um estado.**

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Em fase do exposto, requer-se:

- a) Que recebida a presente impugnação nos efeitos devolutivos e suspensivos
- b) No mérito, seja julgada PROCEDENTE, para o fim de retificar o instrumento convocatório, modificando os itens 03.04.1.3. e 03.04.1.4, a fim de excluir a exigência de licença e alvará sanitário, expedido por órgão ambiental estadual, igualmente, que seja parcelado o objeto, permitindo a contratação para o serviço de limpeza urbana e serviço de tratamento e destinação final de resíduos de saúde de forma independente,





- c) Que após a retificação do instrumento convocatório, o prazo seja reaberto, obedecendo o disposto no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, visto que as modificações influenciam diretamente na elaboração da proposta,
- d) Caso o Senhor Presidente entenda pela não retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos a Autoridade Superior.



### DA ANÁLISE:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, Edital de Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA/CELOS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

### A CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

### A Lei nº. 8.666/93 - Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifos nossos)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da

*[Handwritten signatures]*



documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
  - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



*[Handwritten signatures]*





- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
  - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
  - e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

PM - PGM - 350  
S.O.



concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

**DO EDITAL:**

**02.00 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, CREDENCIAMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

02.01 - Poderão participar desta licitação empresas que atuem no ramo, localizada em qualquer Unidade da Federação, sob a denominação de sociedades (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples (associações e fundações) - exceto sociedade cooperativa - devidamente cadastradas ou não, que atendam a todas as condições exigidas neste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais ou cadastramento compatíveis com o objeto da licitação.

....

02.07 - O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos do Edital Convocatório e integral sujeição à legislação aplicável, notadamente à Lei 8.666/93, alterada e consolidada.

02.08 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º, do art. 113, da Lei 8.666/93.

02.09 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



*[Handwritten signatures]*





PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

- 02.10 - A Impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
- 02.11 - Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:
- 02.11.1 - O endereçamento a Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Aracati;
- 02.11.2 - A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada exclusivamente na sede da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura de Aracati, dentro do prazo editalício;
- 02.11.3 - O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;
- 02.11.4 - O pedido, com suas especificações.
- 02.12 - Caberá ao Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 02.13 - A resposta do Município de Aracati, será disponibilizada a todos os interessados mediante afixação de cópia da íntegra do ato proferido pela administração no flanelógrafo do Setor de Licitações do Município de Aracati, e nos respectivos sites que divulgaram a licitação, site do município - [www.aracati.ce.gov.br](http://www.aracati.ce.gov.br) e site do portal das licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes), e constituirá aditamento a estas Instruções.
- 02.14 - O aditamento prevalecerá sempre em relação ao que for aditado.
- 02.15 - Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- 02.15.1 - Qualquer modificação neste edital será divulgada pela mesma forma que se deu ao texto original, exceto quando,





inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

## DOS PEDIDOS/QUESTIONAMENTOS:

**1. Modificar os itens 03.04.1.3. e 03.04.1.4, a fim de excluir a exigência de licença e alvará sanitário, expedido por órgão ambiental estadual, igualmente,**

A Lei nº 8.666/93 regulamenta:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso**

Ora, existe a devida lei especial que exige condições para empresas serem aptas a executarem serviços enquadrados na Política Nacional do Meio Ambiente, que tem como objetivo a proteção do meio ambiente.

É uma gama de Resoluções, Normativas, como: Resoluções CONAMA nº 358/2005, RDC/ANVISA nº 222/2018 e COEMA nº 02/2019, nº 05/2019 e nº 07/2019, que respaldam devidamente as exigências do Edital.

Como mencionado pela própria impugnante para se obter essas licenças existe uma regulamentação para sua obtenção, como se exigir somente da vencedora, quando se sabe que muitas empresas participam de licitações, com insuficientes exigências de capacidade/qualificação técnica, e que não dispõem da devida capacidade técnica para execução dos serviços e na contratação não conseguem executar os serviços devidamente, e sequer conseguem se regularizar para obter as devidas licenças no tempo necessário para iniciar a execução da contratação, deixando um rastro de prejuízos para as contratantes.

- CONAMA - Resolução nº 358/2005 - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências





- RDC/ANVISA nº 222/2018 - Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.
- COEMA nº 02/2019 – Dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental.
- COEMA nº 05/2019 – Dispõe sobre alterações da Resolução 02/2019.
- COEMA nº 07/2019 – Dispõe sobre a definição de impacto ambiental local.

**2. que seja parcelado o objeto, permitindo a contratação para o serviço de limpeza urbana e serviço de tratamento e destinação final de resíduos de saúde de forma independente**

- O que a impugnante deseja, sem muito rodeio, é criar uma condição excepcional para sua participação no certame, a lei permite que seja licitada o objeto, quando divisível, por item, mas em determinadas circunstâncias, conforme:

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, **sem perda da economia de escala.**

- A Lei de Licitação nº 8.666/93, ainda, estabelece que:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.”

Existe o Projeto Básico, anexo I do Edital, em que consta o orçamento detalhado em planilhas e as composições de cada serviço a ser executado, os serviços foram estimados seus custos e devidamente elaborada a composição de preços, com suas respectivas características e custos, para todos os itens, e foram elaborados e programados para obter as melhores condições de contratação para a Administração,





tanto técnicas, econômicas e financeiras, verificadas as condições disponíveis no mercado para a execução dos serviços.

A separação de serviços, que podem ser executados pelo mesmo contratado, seria uma oneração dos preços dos serviços, em que algumas condições consideradas, para a economia e melhor execução dos serviços, não seriam atendidas, proporcionando maiores gastos e dispêndio para a Administração, em desacordo com a redação final do § 1º do art. 23, sem perda da economia de escala.

Vejamos, ainda, o que nos ensina o renomado doutrinador, palestrante, escritor, Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

"Deste modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mais houver inviabilidade em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes: compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom Administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível, em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido."

O também notável Prof. Marçal Justen Filho alerta para os fracionamentos:

"o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória"

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE e VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, a IMPUGNAÇÃO apresentada por M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pois as assertivas ao norte apresentadas estão amparadas nas diretrizes da Constituição Federal, Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos, doutrina e jurisprudência, mencionadas,





que nos levam ratificar a eficácia e legalidade dos termos do Edital de Concorrência Pública nº 02/2022-SEINFRA-CELOS - SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

A Comissão de Licitação assim apresenta e encaminha o processo para apreciação do Senhor Ordenador de Despesas da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, autoridade superior competente, para ratificar ou reconsiderar a decisão.

Aracati/CE, 29 de Abril de 2022.

*Cintia Magalhães Almeida*

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

*Ivonilson Lima da Silva*

Membro – Ivonilson Lima da Silva

*Ciara Cristina Lima Maia*

Membro – Ciara Cristina Lima Maia